



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 233/2022

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.548 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.548 acrescenta o Capítulo LXXIV ao Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.

O art. 447, com fulcro na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 14/22 autoriza que, na venda realizada a consumidor final por meio não presencial, por canais eletrônicos ou telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente possam ser efetuadas em pontos de retirada de qualquer estabelecimento do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não.

O art. 448, reproduzindo as cláusulas terceira e quarta do Ajuste SINIEF 14/22, estabelece que os pontos de retirada, quando localizados em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não, deverão possuir espaço físico separado e exclusivo para o armazenamento das mercadorias vinculadas às operações, ficando vinculadas aos contribuintes que efetuaram as operações previstas no referido Ajuste.

Ainda com relação à cláusula terceira, decidiu-se pela não internalização da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos contribuintes estabelecidos em outras unidades da federação, consoante faculdade prevista no § 4º da referida cláusula.

A reprodução da cláusula quarta trata também da responsabilidade tributária dos contribuintes envolvidos nessas operações, conforme disposto no *caput* do art. 5º e da alínea “b” do inciso I do art. 9º, ambos da Lei nº 10.297, de 1996.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O art. 449, reproduzindo a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 14/22, prevê que a fruição fica condicionada à informação da relação dos locais disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente à Secretaria de Estado da Fazenda, além da necessidade de que seja firmado contrato que preveja a utilização do espaço físico de ponto de retirada, quando este ponto pertencer a outra pessoa física ou jurídica.

O art. 450, reproduzindo a cláusula quinta do Ajuste SINIEF 14/22, trata da necessidade de cumprimento de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, na venda ao consumidor final não contribuinte e na devolução da mercadoria, devendo o respectivo Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) acompanhar o transporte da mercadoria, e também informações técnicas adicionais a serem incluídas no documento fiscal.

A vigência foi modulada para produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2022, conforme cláusula sétima do Ajuste SINIEF 14/22, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022 e que previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

No que tange à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta trata apenas sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, não se encontrando nas vedações da lei eleitoral.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que se objetiva a produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 6	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Alteração 4.548 Art. 447	
<p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO LXXXIII</p> <p style="text-align: center;">DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO</p> <p style="text-align: center;">(Ajuste SINIEF 03/2018)</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Ajuste SINIEF 14/22, cláusula primeira</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO LXXIV DA RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, PELO ADQUIRENTE, NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE REALIZADAS POR MEIO NÃO PRESENCIAL (Ajuste SINIEF 14/22)</p> <p>Art. 447. Nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado realizadas por meio não presencial, por canais eletrônicos ou telefônicos, a retirada e a devolução das mercadorias pelo adquirente poderão ser realizadas em pontos de retirada localizados neste Estado, observado o disposto neste Capítulo.</p>	<p>A Alteração 4.548 acrescenta o Capítulo LXXIV ao Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.</p> <p>O art. 447, com fulcro na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 14/22 autoriza que, na venda realizada a consumidor final por meio não presencial, por canais eletrônicos ou telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente possam ser efetuadas em pontos de retirada de qualquer estabelecimento do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não.</p>
<p>Cláusula primeira Na hipótese de venda a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - realizada por meio não presencial, por canais eletrônicos ou telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente podem ser efetuadas em pontos de</p>		

<p>retirada de qualquer estabelecimento do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, devendo-se observar o disposto neste ajuste.</p> <p>Parágrafo único. O ponto de retirada da mercadoria deve estar situado na mesma unidade federada do consumidor final não contribuinte do ICMS.</p>		
Ajuste SINIEF 14/22, cláusulas terceira e quarta	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Art. 448	Justificativa
<p>Cláusula terceira Os pontos de retirada, quando localizados em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, deverão possuir espaço físico separado e exclusivo para o armazenamento das mercadorias vinculadas às operações previstas na cláusula primeira.</p> <p>§ 1º As mercadorias depositadas nos pontos de retirada, como previsto neste ajuste, ficam vinculadas aos contribuintes que efetuaram as operações previstas na cláusula primeira.</p> <p>§ 2º Caso o contribuinte responsável esteja localizado em unidade federada diversa do ponto de retirada, o contribuinte deve estar inscrito na unidade federada de destino, nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 3º O previsto no § 2º não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p>Art. 448. Os pontos de retirada de que trata o art. 447 deste Anexo:</p> <p>I – poderão estar localizados em qualquer estabelecimento do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não; e</p> <p>II – serão considerados responsáveis para os efeitos da cobrança do imposto relativo às mercadorias depositadas em desacordo com o previsto neste Capítulo, nos termos do <i>caput</i> do art. 5º e da alínea “b” do inciso I do art. 9º, ambos da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>III – deverão possuir espaço físico separado e exclusivo para o armazenamento das mercadorias vinculadas às operações realizadas nos termos do art. 447 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Os contribuintes que efetuarem operações nos termos deste Capítulo serão responsáveis pelas mercadorias depositadas nos pontos de retirada.</p>	<p>O art. 448, reproduzindo as cláusulas terceira e quarta do Ajuste SINIEF 14/22, estabelece que os pontos de retirada, quando localizados em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não, deverão possuir espaço físico separado e exclusivo para o armazenamento das mercadorias vinculadas às operações, ficando vinculadas aos contribuintes que efetuaram as operações previstas no referido Ajuste.</p> <p>Ainda com relação à cláusula terceira, decidiu-se pela não internalização da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS dos contribuintes estabelecidos em outras unidades da federação, consoante faculdade prevista no § 4º da referida cláusula.</p> <p>A reprodução da cláusula quarta trata também da responsabilidade tributária dos contribuintes envolvidos nessas operações, conforme disposto no <i>caput</i> do art. 5º e da alínea “b” do inciso I do art. 9º, ambos da Lei nº 10.297, de 1996.</p>

<p>§ 4º A critério de cada unidade federada, fica dispensada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos pontos de retirada previstos na cláusula segunda.</p> <p>Cláusula quarta Os pontos de retirada serão considerados responsáveis para os efeitos da cobrança do imposto das mercadorias depositadas em desacordo com o previsto neste ajuste, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p>		
<p>Ajuste SINIEF 14/22, cláusula segunda</p>	<p>RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Art. 449</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Cláusula segunda O vendedor que realizar as operações previstas na cláusula primeira, sem prejuízo das demais obrigações legais, deve:</p> <p>I - informar à administração tributária a relação dos locais disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente; e</p> <p>II - firmar contrato que preveja a utilização do espaço físico de ponto de retirada, quando este ponto pertencer a outra pessoa física ou jurídica.</p> <p>Parágrafo único. Quando as opções de retirada e devolução de mercadoria nas operações previstas na cláusula primeira forem disponibilizadas por terceiros, através de plataformas telefônicas ou de informática, o responsável por estas plataformas poderá assumir as obrigações previstas nesta cláusula, desde que informe previamente à administração tributária.</p>	<p>Art. 449. O contribuinte que realizar operações nos termos do art. 447 deste Anexo, sem prejuízo das demais obrigações legais, deverá:</p> <p>I – informar à Secretaria de Estado da Fazenda a relação dos locais disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente; e</p> <p>II – firmar, na hipótese de retirada em estabelecimento de terceiros, contrato que preveja a utilização do espaço físico para os fins de que trata este Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. Caso as opções de retirada e devolução de mercadoria sejam disponibilizadas por terceiros, por meio de plataforma telefônica ou digital, o responsável pela plataforma poderá assumir as obrigações previstas neste artigo, desde que informe previamente à Secretaria de Estado da Fazenda.</p>	<p>O art. 449, reproduzindo a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 14/22, prevê que a fruição fica condicionada à informação da relação dos locais disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente à Secretaria de Estado da Fazenda, além da necessidade de que seja firmado contrato que preveja a utilização do espaço físico de ponto de retirada, quando este ponto pertencer a outra pessoa física ou jurídica.</p>

Ajuste SINIEF 14/22, cláusula quinta	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Art. 450	Justificativa
<p>Cláusula quinta O contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira deve cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na venda ao consumidor final não contribuinte e na devolução da mercadoria, devendo o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE - acompanhar o transporte da mercadoria.</p> <p>§ 1º O DANFE relativo à NF-e - da operação de venda ao consumidor, além das demais informações, deve conter no:</p> <p>I - Grupo E. Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica: a identificação do consumidor final adquirente das mercadorias;</p> <p>II - Grupo G. Local da Entrega: a identificação completa do ponto de entrega da mercadoria; e</p> <p>III - Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e: “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22”.</p> <p>§ 2º O DANFE relativo à NF-e da operação de devolução da mercadoria ou de retorno de mercadoria não entregue, além das demais informações, deve conter no:</p> <p>I - Grupo E. Identificação do Destinatário: a identificação do contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira;</p> <p>II - Grupo F. Local da Retirada: a identificação completa do ponto de retirada da mercadoria devolvida ou não entregue;</p>	<p>Art. 450. O contribuinte que efetuar as operações previstas no art. 447 deste Anexo deverá cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, na venda ao consumidor final não contribuinte e na devolução da mercadoria, devendo o respectivo Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) acompanhar o transporte da mercadoria.</p> <p>§ 1º O campo “indPres” da NF-e deverá conter uma das seguintes informações:</p> <p>I – “2 - Operação não presencial, pela Internet”, no caso de operação por meio eletrônico; ou</p> <p>II – “3 - Operação não presencial, Teleatendimento”, no caso de operação via telefone.</p> <p>§ 2º O DANFE relativo à NF-e da operação de venda ao consumidor, além das demais informações, deverá conter:</p> <p>I – no “Grupo E. Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica”, a identificação do consumidor final adquirente das mercadorias;</p> <p>II – no “Grupo G. Local da Entrega”, a identificação completa do ponto de entrega da mercadoria; e</p> <p>III – no “Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22”.</p>	<p>O art. 450, reproduzindo a cláusula quinta do Ajuste SINIEF 14/22, trata da necessidade de cumprimento de todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, na venda ao consumidor final não contribuinte e na devolução da mercadoria, devendo o respectivo Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) acompanhar o transporte da mercadoria, e também informações técnicas adicionais a serem incluídas no documento fiscal.</p>

<p>III - Grupo BA. Documento Fiscal Referenciado: a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de venda; e</p> <p>IV - Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e: “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22”.</p> <p>§ 3º A mercadoria deve ser encaminhada em embalagem própria, com características que a diferencie dos produtos comercializados nos pontos de retirada e deve conter afixado o respectivo DANFE, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.</p> <p>§ 4º A retirada da mercadoria pelo consumidor final não contribuinte do ICMS deve ser confirmada por comprovante de entrega, físico ou digital, o qual deve ser mantido à disposição da administração tributária pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, contendo, no mínimo, as seguintes informações: número do comprovante, nome e CPF ou RG do consumidor final não contribuinte do ICMS, data da entrega, chave de acesso da NF-e de venda e, conforme o caso, do equipamento que operacionalizou a entrega.</p> <p>§ 5º Deve ser informado no campo “indPres” da NF-e uma das seguintes opções:</p> <p>I - “2 - Operação não presencial, pela Internet”, no caso de operação por meio eletrônico; ou</p> <p>II - “3 - Operação não presencial, Teleatendimento”, no caso de operação via telefone.</p> <p>§ 6º Na identificação completa do ponto de retirada e devolução da mercadoria devolvida ou não entregue prevista no inciso II dos §§ 1º e 2º deve ser informado o Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - do responsável do ponto de retirada.</p>	<p>§ 3º O DANFE relativo à NF-e da operação de devolução da mercadoria ou de retorno de mercadoria não entregue, além das demais informações, deverá conter:</p> <p>I – no “Grupo E. Identificação do Destinatário”, a identificação do contribuinte que efetuou as operações nos termos deste Capítulo;</p> <p>II – no “Grupo F. Local da Retirada”, a identificação completa do ponto de retirada da mercadoria devolvida ou não entregue;</p> <p>III – no “Grupo BA. Documento Fiscal Referenciado”, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de venda; e</p> <p>IV – no “Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22”.</p> <p>§ 4º Na identificação de que trata o inciso II do § 2º e o inciso II do § 3º deste artigo, deverá ser informado o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do responsável pelo ponto de retirada.</p> <p>§ 5º A critério do contribuinte que efetuar as operações previstas no art. 447 deste Anexo, poderá ser utilizado o “DANFE Simplificado – Etiqueta” de que trata o § 15 do art. 9º do Anexo 11.</p> <p>§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se aplica o disposto no inciso I do § 16 do art. 9º do Anexo 11.</p> <p>§ 7º A mercadoria deverá ser encaminhada em embalagem própria, com características</p>	
---	--	--

<p>§ 7º A critério do contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira, poderá ser aplicado o “DANFE Simplificado - Etiqueta” previsto no § 15 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.</p> <p>§ 8º Não se aplica a dispensa prevista no inciso I do § 16 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.</p>	<p>que a diferencie dos produtos comercializados nos pontos de retirada, e deverá conter afixado o respectivo DANFE, nos termos do Título I do Anexo 11.</p> <p>§ 8º A retirada da mercadoria pelo adquirente deverá ser confirmada por comprovante de entrega, físico ou digital, que deverá ser mantido à disposição do fisco pelo prazo decadencial, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do comprovante;</p> <p>II – nome e CPF ou RG do adquirente;</p> <p>III – data da entrega; e</p> <p>IV – chave de acesso da NF-e de venda e, conforme o caso, do equipamento que operacionalizou a entrega.</p>	
<p>Ajuste SINIEF 14/22, cláusula sétima</p> <p>Cláusula sétima Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.</p>	<p>Cláusula de vigência</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2022.</p>	<p>Justificativa</p> <p>A vigência foi modulada para produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2022, conforme cláusula sétima do Ajuste SINIEF 14/22, publicado no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2022 e que previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.</p>